

# **COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA - CSSF**

## **PROJETO DE LEI N° 4.448, DE 2001 (Apenso o Projeto de Lei nº 4.512, de 2001)**

Cria o Índice Nacional de Responsabilidade Social e o Cadastro de Inadimplentes Sociais – CADIS.

**Autor:** Deputado JOÃO PAULO CUNHA  
**Relatora:** Deputada ALMERINDA DE CARVALHO

### **I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do nobre Deputado João Paulo Cunha, propõe a criação do Índice Nacional de Responsabilidade Social - INRS e do Cadastro de Inadimplentes Sociais – CADIS, com o objetivo de avaliar o desempenho dos Poderes Executivos da União, Estados, Distrito Federal e dos Municípios, suas respectivas administrações diretas, autarquias, fundações e empresas estatais dependentes no que se refere a políticas relacionadas às áreas de saúde, educação, renda e trabalho, finanças públicas, segurança e desenvolvimento urbano.

Atribui a elaboração do Índice Nacional de Responsabilidade Social ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE e ao Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA, a partir de dados fornecidos pelos entes públicos retrocitados, bem como prevê a possibilidade de requisição de informações adicionais junto a qualquer órgão ou entidade pertencente às três esferas de governo.

No tocante ao Cadastro de Inadimplentes Sociais - CADIS, confere ao Conselho do Programa Comunidade Solidária, já extinto, seu

gerenciamento e a definição de critérios para a inclusão dos Estados e Municípios.

Prevê, ainda a divulgação bienal dos indicadores, no mês de março do segundo e do quarto anos do mandato dos governos estaduais e municipais.

Além disso, dispõe que a recusa dos entes públicos em disponibilizar informações necessárias à confecção do Relatório Nacional de Responsabilidade Social enseja a proibição de celebração de convênios e contratos com a União, bem como a punição do servidor responsável.

Por fim, estabelece a concessão, pelo Congresso Nacional, de certificado de reconhecimento, pelo esforço em prol da causa social, aos Estados e Municípios que apresentarem significativa evolução no seu posicionamento ou se mantiverem em posição de excelência, no âmbito do citado Índice Nacional de Responsabilidade Social – INRS. Ademais, prevê a inscrição no CADIS daqueles que demonstrarem expressiva involução desse índice, com a conseqüente responsabilização do chefe do Poder Executivo estadual ou municipal.

Justifica a proposição por considerar que cabe ao Congresso Nacional a discussão do tema Responsabilidade Social, bem como assevera que a presente proposta vem ao encontro de demandas da sociedade civil relacionadas à transparência na execução de políticas públicas no campo social.

Por sua vez, o Projeto de Lei nº 4.512, de 2001, do ilustre Deputado Orlando Fantazzini, em apenso, propõe a criação do Índice Nacional de Responsabilidade Social - INRS e do Cadastro Nacional de Inadimplentes Sociais – CNIS, a serem elaborados e coordenados pelo Congresso Nacional, nos moldes apresentados pelo Projeto anterior. Todavia, apresenta pequena distinção, no sentido de permitir a suspensão do ingresso no Cadastro, por até um ano, do ente da Federação que “se comprometa a adotar medidas concretas para a proteção e a promoção, em seu território, dos direitos da pessoa humana”.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o Relatório.

## II - VOTO DA RELATORA

É de grande importância e atualidade a proposta de instituição de instrumento de avaliação das políticas sociais desenvolvidas pelas três esferas de Governo, a ser periodicamente divulgado para toda a sociedade, como forma de aferir a consecução dos objetivos a que se propõem. Ressalte-se que os Projetos de Lei em destaque inspiram-se em lei ora vigente no Estado de São Paulo.

Não se pode olvidar o grave quadro social que ora enfrentamos. Malgrado o firme empenho governamental para revertê-lo, consubstanciado no expressivo aumento dos gastos sociais e na criação de programas voltados ao combate à fome e à erradicação da pobreza, cerca 54 milhões de brasileiros, segundo o IBGE, ainda são considerados pobres em nosso País.

Assim, espera-se que a instituição do Índice Nacional de Responsabilidade Social – INRS e do Cadastro de Inadimplentes Sociais - CADIS configure expressivo avanço no acompanhamento, controle e transparência dos gastos públicos voltados à área social. Essas ferramentas representarão, por um lado, em fonte de informação relevante para os gestores, pois lhes possibilitará a identificação das carências sociais de sua cidade ou região, bem como poderá orientar o planejamento das políticas públicas e a alocação dos recursos disponíveis. Por outro lado, a sociedade civil disporá de informações claras e confiáveis acerca das políticas públicas em curso, o que lhe permitirá, por conseguinte, exigir dos entes públicos a adoção de medidas que contribuam efetivamente para a melhoria da qualidade de vida da população.

Em relação aos Projetos apresentados, identificamos alguns pontos que merecem aperfeiçoamento. O Projeto de Lei nº 4.448, de 2001, atribui, explicitamente, a elaboração do Índice Nacional de Responsabilidade Social ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE e ao Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA, entidades pertencentes ao Poder Executivo, assim como confere ao Conselho do Programa Comunidade Solidária o gerenciamento e a definição de critérios para a inclusão dos entes públicos no Cadastro de Inadimplentes Sociais.

Ocorre que a Constituição Federal veda a atribuição de competências a órgãos específicos do Poder executivo, em matéria privativa daquele Poder. Assim, julgo necessária a mudança na redação dos artigos que fazem referência expressa às entidades, deixando ao alvedrio do Poder Executivo a definição dos órgãos e entidades que serão responsáveis pela execução das medidas propostas. Ademais, cabe salientar que o citado Conselho do Programa Comunidade Solidária foi extinto pela Medida Provisória nº 163, de 23 de janeiro de 2004, e suas atribuições incorporadas pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome.

Já o Projeto de Lei nº 4.512, de 2001, embora bastante semelhante ao Projeto de Lei nº 4.448, de 2001, apresenta distinção no sentido de atribuir ao Congresso Nacional a elaboração e gerenciamento dos referidos mecanismos de avaliação das políticas públicas, por entender que o compromisso com a justiça social é suprapartidário. Não obstante comungar do entendimento de que a busca da justiça social representa compromisso inarredável dos membros do Poder Legislativo, considero que a imposição de mais uma atribuição ao Congresso Nacional pode representar excessiva sobrecarga de trabalho, dada a complexidade de operacionalização da estrutura proposta por esse Projeto de Lei.

Ante o exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nºs 4.448, de 2001, com as emendas modificativas em anexo, e pela rejeição do Projeto de Lei nº 4.512, de 2001.

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputada **ALMERINDA DE CARVALHO**  
Relatora

## **COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA – CSSF**

### **PROJETO DE LEI Nº 4.448, DE 2001**

Cria o Índice Nacional de Responsabilidade Social – INRS e o Cadastro Nacional de Inadimplentes Sociais e dá outras providências.

### **EMENDA MODIFICATIVA Nº 01**

Dê-se aos §§ 2º, 3º, 4º e 5º do art. 1º do projeto a seguinte redação:

"§ 2º. O INRS será elaborado pelo Poder Executivo, a partir de dados fornecidos pela União, Estados e Municípios, e pelo Distrito Federal, e considerará indicadores de resultados, investimentos e participação social, especialmente nas áreas de saúde, educação, renda e trabalho, finanças públicas, segurança e desenvolvimento urbano.

§ 3º O Poder Executivo poderá requisitar junto a qualquer órgão das administrações da União, dos Estados e dos Municípios, concessionárias de serviços públicos de energia, saneamento e telefonia, agências nacionais reguladoras de serviços públicos, fundações públicas e autarquias estaduais outros dados necessários à composição do INRS.

§ 4º Os indicadores referidos no § 2º serão divulgados bienalmente pelo Poder Executivo na Internet e a publicação do relatório do INRS no Diário Oficial da União deverá ser em março do segundo e quarto anos do

mandato dos governos municipais e estaduais, observados os critérios metodológicos e as atualizações que se fizerem necessárias.

§ 5º. Todos os dados levantados para elaboração do INRS são públicos, assim como as informações do Cadastro de Inadimplentes Sociais - CADIS."

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2004.

Deputada **ALMERINDA DE CARVALHO**  
Relatora

2004\_2123\_Almerinda de Carvalho

## **COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA – CSSF**

### **PROJETO DE LEI Nº 4.448, DE 2001**

Cria o Índice Nacional de Responsabilidade Social – INRS e o Cadastro Nacional de Inadimplentes Sociais e dá outras providências.

### **EMENDA MODIFICATIVA Nº 02**

Dê-se ao art. 3º do projeto a seguinte redação:

*Art. 3º. Compete ao Poder Executivo gerenciar o CADIS e definir critérios para inclusão dos Estados e Municípios nesse cadastro."*

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2004.

Deputada **ALMERINDA DE CARVALHO**  
Relatora